SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089007 - SC (2025/0409960-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CILIOMAR TORTOLA
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
		VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVANTE	:	LUCIANA ANDREA MARTINI GONCALVES TORTOLA
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
		VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVADO	:	CICERO ROGERIO KUNTZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIEROZAN - SC016217
		ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
		RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
AGRAVADO	:	ROSANGELA CESARIO KUNTZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIEROZAN - SC016217
		ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
		RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
		SHELDON LUÍS GARCIA HEUER - SC071216
TERC INTER	:	CONDOMINIO LE CLASSIC RESIDENCE
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ BOSCATO - SC039508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60033807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 698d0730-6074-409a-8a77-3adf06688348

1. Intimada a recolher as custas devidas ao TJSC e ao STJ, a parte efetuou apenas o pagamento perante esta Corte, impondo-se a manutenção da deserção.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 698d0730-6074-409a-8a77-3adf06688348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089007 - SC (2025/0409960-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CILIOMAR TORTOLA
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
		VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVANTE	:	LUCIANA ANDREA MARTINI GONCALVES TORTOLA
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
		VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVADO	:	CICERO ROGERIO KUNTZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIEROZAN - SC016217
		ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
		RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
AGRAVADO	:	ROSANGELA CESARIO KUNTZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIEROZAN - SC016217
		ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
		RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
		SHELDON LUÍS GARCIA HEUER - SC071216
TERC INTER	:	CONDOMINIO LE CLASSIC RESIDENCE
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ BOSCATO - SC039508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59158230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:01
Código de Controle do Documento: 152a5490-49d5-47dd-b5b6-57b058cfcc58

1. Intimada a recolher as custas devidas ao TJSC e ao STJ, a parte efetuou apenas o pagamento perante esta Corte, impondo-se a manutenção da deserção.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 605-619) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 598-601).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao reconhecer a deserção do recurso especial, ao argumento de que o recolhimento das custas devidas ao STJ, embora ausente o pagamento das custas locais, caracterizaria mera insuficiência do preparo, impondo-se nova intimação para complementação, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Defende, ainda, uma vez superado o óbice da deserção, a existência de julgamento surpresa e cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da demanda sem prévia decisão de saneamento e sem produção da prova pericial requerida, bem como deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e, no mérito, a inexistência de alteração prejudicial da fachada do edifício.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 623-632), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 598-601):

> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de admissibilidade, qual seja a insuficiência do preparo (fls. 56-569).

Documento eletrônico VDA59158230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:01
Código de Controle do Documento: 152a5490-49d5-47dd-b5b6-57b058cfcc58

Em suas razões (fls. 573-581), a parte agravante alega que houve impugnação específica da decisão de admissibilidade recursal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 586)

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 477):

> PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SURPRESA - INOCORRÊNCIA O art. 10 do Código de Processo Civil estabelece, em síntese, que o julgador não pode decidir nenhuma questão adotando fundamentos jurídicos a respeito dos quais as partes não tenham se manifestado.
> A decisão que se baseia nos elementos fáticos documentados nos autos sob o crivo do contraditório, e se vale dos fundamentos jurídicos a eles pertinentes, ainda que não ventilados expressamente pelas partes, não configura o julgamento surpresa a que se refere o sobredito art. 10, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NULIDADE AFASTADA
> Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de novos elementos se mostra absolutamente inócua, pois a prova já existente e a causa de pedir resultam no julgamento de improcedência do pedido.
> Além disso, cabe ao juiz "ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin).
> CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DEMOLITÓRIA - MODIFICAÇÃO DE SACADA DE APARTAMENTO DIFERENCIADO - ALTERAÇÃO DE FACHADA - APROVAÇÃO UNÂNIME EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONDOMINIAIS - ORDEM DE DEMOLIÇÃO MANTIDA
> 1 A alteração da fachada de edifício condominial exige aprovação unânime dos condôminos, sob pena de nulidade do ato deliberativo.
> 2 A existência de decisão assemblear irregular não convalida a obra realizada sem a devida aprovação nos termos do regimento interno do condomínio e do art. 1.336, III, do Código Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 487-493).

Nas razões do recurso especial (fls. 496-516), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 9º e 10 do CPC, sob o argumento de que “o juízo de origem, e posteriormente o v. acórdão recorrido, proferiram julgamento antecipado do mérito sem qualquer prévia manifestação das partes sobre a suposta dispensabilidade da produção de prova pericial técnica, bem como sem decisão formal de saneamento do feito, [...] traduz inequívoca violação aos artigos 9º e 10 do CPC” (fls. 505-506),

(ii) art. 357, II, do CPC, uma vez que “não se tem notícia, em momento algum, de decisão formal de saneamento e organização do processo. Não há nos autos qualquer pronunciamento judicial que tenha procedido à

Documento eletrônico VDA59158230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:01
Código de Controle do Documento: 152a5490-49d5-47dd-b5b6-57b058cfcc58

delimitação das questões de fato controvertidas, tampouco que tenha enfrentado ou decidido os requerimentos de produção de prova formulados pelos recorrentes na contestação" (fls. 508-510),

(iii) arts. 370 e 371 do CPC, pois "o conjunto probatório existente nos autos seria suficiente para o imediato julgamento da demanda, dispensando, de maneira injustificada, a produção da prova pericial [...]. Ao concluir que a alegada alteração seria perceptível a olho nu', o v. acórdão [...] atribui ao magistrado — e não ao perito — a tarefa de análise técnica de elementos que demandam conhecimento especializado" (fls. 510-512),

(iv) art. 489, § 1º, do CPC, porque "o v. acórdão limitou-se a reproduzir o entendimento genérico de que a alegada alteração na fachada seria perceptível a olho nu, [...] sem enfrentar minimamente os fundamentos jurídicos e processuais articulados pelos recorrentes. [...] Também permaneceu sem qualquer resposta o questionamento objetivo [...] quanto à inexistência de decisão de saneamento e organização do processo" (fls. 513-514), e

(v) art. 1.336, III, do CC c/c art. 10, § 2º, da Lei n. 4.591/1964, requerendo subsidiariamente, "o reconhecimento de que a obra realizada pelos recorrentes não configura alteração da fachada do edifício, haja vista que foi executada de forma harmônica, sem comprometimento da estética, da volumetria ou do padrão arquitetônico do edifício" (fl. 516).

Analisando os autos, verifico que a decisão de fl. 538 determinou a intimação da parte agravante para que, no prazo de cinco dias, comprovasse a necessidade da gratuidade de justiça.

Em seguida, a parte requereu a ampliação do prazo para apresentação da documentação, o que foi deferido à fl. 531.

Ultrapassado o prazo concedido sem a juntada dos documentos exigidos, o pedido de gratuidade foi indeferido pela decisão de fl. 532, ocasião em que se determinou o recolhimento, no prazo de quinze dias, das custas devidas ao TJSC e ao STJ.

Contudo, por meio da petição de fl. 533, a parte agravante comprovou apenas o pagamento relativo ao recurso especial, deixando de recolher as custas devidas no Tribunal de origem.

Assim, ausente a comprovação integral do preparo após a regular intimação

para saneamento do vício, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula 187/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Intimada a parte para providenciar a complementação do preparo e quedando-se inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.737/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020.)

Desse modo, inafastável a Súmula n. 187/STJ, motivo suficiente para o desprovimento deste agravo interno.

Documento eletrônico VDA59158230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:01
Código de Controle do Documento: 152a5490-49d5-47dd-b5b6-57b058cfcc58

> Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "o beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido na instância ordinária. [...]. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito" (AgInt no AREsp n. 1.412.710/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 11/5/2020).
>
> Além disso, "esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 770.855/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016).
>
> Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte (fls. 567-581) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE
> PROVIMENTO.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de que não houve deserção recursal, matéria essa que, conforme anteriormente transcrito, fora enfrentada de forma exauriente na decisão agravada.

Após o indeferimento da gratuidade da justiça, a parte recorrente foi expressamente intimada a recolher, no prazo de quinze dias, as custas devidas ao TJSC e ao STJ, tendo, contudo, comprovado apenas o pagamento relativo a esta Corte Superior.

Nesse sentido, não se trata de vício do preparo sem prévia oportunidade de saneamento, mas de cumprimento parcial de determinação judicial específica, razão pela qual não há falar em nova intimação para complementação, impondo-se a manutenção da deserção.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA59158230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:01
Código de Controle do Documento: 152a5490-49d5-47dd-b5b6-57b058cfcc58

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:01
Código de Controle do Documento: 152a5490-49d5-47dd-b5b6-57b058cfcc58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.089.007 / SC

Número Registro: 2025/0409960-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50074057520228240005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CILIOMAR TORTOLA
ADVOGADOS	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
	VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVANTE	: LUCIANA ANDREA MARTINI GONCALVES TORTOLA
ADVOGADOS	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
	VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVADO	: CICERO ROGERIO KUNTZ
ADVOGADOS	: RAFAEL PIEROZAN - SC016217
	ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
	RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
AGRAVADO	: ROSANGELA CESARIO KUNTZ
ADVOGADOS	: RAFAEL PIEROZAN - SC016217
	ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
	RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
	SHELDON LUÍS GARCIA HEUER - SC071216
TERC INTER	: CONDOMINIO LE CLASSIC RESIDENCE
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ BOSCATO - SC039508

Documento eletrônico VDA60023427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: 5cbf0831-c9d3-4a4a-ba57-bd9220b64d91

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ALTERAÇÃO DE COISA COMUM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CILIOMAR TORTOLA
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVANTE : LUCIANA ANDREA MARTINI GONCALVES TORTOLA
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
VINÍCIUS DEMARCHI JUVENCIO - SC044981
AGRAVADO : CICERO ROGERIO KUNTZ
ADVOGADOS : RAFAEL PIEROZAN - SC016217
ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
AGRAVADO : ROSANGELA CESARIO KUNTZ
ADVOGADOS : RAFAEL PIEROZAN - SC016217
ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
RICIERI BOSCATTO PIEROZAN - SC061761
SHELDON LUÍS GARCIA HEUER - SC071216
TERC INTER : CONDOMINIO LE CLASSIC RESIDENCE
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ BOSCATO - SC039508

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: 5cbf0831-c9d3-4a4a-ba57-bd9220b64d91